

**Proposta de Lei n.º 177/XIII**  
**(Transposição da Diretiva (UE) 2016/114)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Nota Justificativa:**

Pretende-se aperfeiçoar a utilização dos meios impugnatórios à disposição do contribuinte previstos na Proposta de Lei.

Por um lado, considerando que em regra, a aplicação da cláusula geral antiabuso se reveste de particular singularidade, e que a mesma tem habitualmente subjacente a existência de esquemas complexos de planeamento fiscal, prevê-se que a impugnação judicial da liquidação seja precedida da apresentação de reclamação graciosa, de forma a permitir à administração tributária a reapreciação da sua decisão.

Por outro lado, considerando que da aplicação da cláusula geral antiabuso ao substituto tributário (nos casos de retenção na fonte a título definitivo), pode determinar a apresentação de duas reclamações graciosas, importa determinar que ambas serão apreciadas pelo mesmo órgão, que terá a possibilidade de as apensar.

Finalmente, afina-se a redação do n.º 13, clarificando-se que a opção pelo englobamento deverá ser efetuada através de um procedimento que inclui a apresentação de declaração de substituição pelo beneficiário do rendimento.

Assim ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 177/XIII:

[...]

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 63.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a) A descrição da construção ou série de construções que foram realizadas com abuso das formas jurídicas ou que não foram realizadas por razões económicas válidas que reflitam a substância económica;

b) A demonstração de que a construção ou série de construções foi realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal não conforme com o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável;

c) A identificação dos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica, bem como a indicação das normas de incidência que se lhes aplicam;

d) A demonstração de que o sujeito passivo sobre o qual recairia a obrigação de efetuar a retenção na fonte, ou de reter um montante de imposto superior, tinha ou deveria ter conhecimento da construção ou série de construções, quando aplicável.

4 -A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 depende de:

a) Audição prévia do contribuinte, nos termos da lei;

b) Existência de procedimento de inspeção dirigido ao beneficiário do rendimento e ao substituto tributário, quando se verifique o recurso às regras gerais de responsabilidade em caso de substituição tributária a que se refere o n.º 5 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária.

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 - [...].

**11 – A impugnação da liquidação de tributos com base na disposição antiabuso referida no n.º 1 será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa.**

**12 - Quando se verifique a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária:**

a) a aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 não prejudica o direito de regresso aplicável do montante do imposto retido e, bem assim, o direito do beneficiário de optar pelo englobamento do rendimento, nos termos previstos na lei;

**b) a decisão da reclamação graciosa apresentada pelo beneficiário do rendimento nos termos do número anterior, é igualmente da competência do órgão periférico regional que, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º, seja competente para a decisão de reclamação graciosa apresentada pelo substituto tributário, podendo este órgão determinar a sua apensação.**

13 - A opção de englobamento prevista no número anterior pode ser exercida pelo sujeito passivo **através de declaração de substituição acompanhada** de requerimento dirigido ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 120 dias a contar da data do conhecimento, ou da data em que for possível obter o conhecimento, do trânsito da decisão, quer administrativa quer judicial, das correções efetuadas ao abrigo do n.º 1.»

[...]



Palácio de São Bento, 18 de março de 2019  
Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,